ACO-UTR-541/2024

Processo - TC/012199/2018
Convenentes - Secretaria Municipal da Saúde e Associação Beneficente Ebenézer
Acompanhamento da execução do Convênio 07/SMS.G/2018
Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é a prestação de assistência à saúde, para atender demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Prestação de assistência à saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu a execução do convênio e dos termos aditivos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:55:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:36:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/012199/2018**
Origem: **Fundo Municipal de Saúde**

Objeto: Convênio - Prestação de assistência à saúde, para atender demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal.

Egrégio Plenário,

Versa o presente de acompanhamento da execução do Convênio nº 07/SMS.G/2018 (peça 33, págs.1/17), celebrado entre o Município de São Paulo, por Intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), denominada Convenente, e a Associação Beneficente Ebenézer, instituição de caráter civil, sem fins lucrativos, CNPJ nº 06.950.310/0001-53, denominada de Conveniada.

O convênio tem por objeto a aprestação de assistência à saúde em regime ambulatorial e/ou internação hospitalar em conformidade com o DM nº 44.772/04 e a Portaria GM/MS nº 2.848 de 06.11.07 a qual institui a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS.

A Auditoria apontou Irregularidades (Item 4.1 à 4.5, Peça 36) e submeteu o exposto ao Exmo. Conselheiro Mauricio Faria que ordenou o encaminhamento dos autos para manifestação da AJCE.

A AJCE opnou pelo não acolhimento (Peça 39) da Execução do Termo de Convênio nº 07/SMS.G/2018 e sugeriu pela intimação da Origem. Decisão autorizada pelo então relator.

Devidamente intimados, se manifestou a Associação Beneficente Ebenézer (peças 50 a 51) e a Secretaria Municipal da Saúde (peça 52).

Analisada a documentação acrescida, foram ratificadas integralmente pela Auditoria as conclusões alcançadas no relatório da peça 36 (Peça 56).

A AJCE (Peça 39) acompanhou o parecer exarado pela ilustre assessora preopinante e entendeu que as defesas apresentadas não foram capazes de afastar os apontamentos de auditoria (4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 da peça 36).

A PFM (Peça 62) entendeu que as falhas pontuadas, todas elas, s.m.j., foram devidamente justificadas pela Origem e requereu que sejam relevadas as impropriedades constatadas, com o reconhecimento da execução examinada ou alternativamente o

reconhecimento dos efeitos econômicos da execução do convênio em apreço.

A SG entendeu que cabe ao Egrégio Plenário a aceitação ou não dos efeitos financeiros com base nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte opinando, igualmente, pelo não acolhimento da Execução do Convênio n. 007/2018-SMS.G e dos respectivos Termos Aditivos.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:13:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 31 – PLENO

e-TCM n.º 12.199/2018
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Acompanhamento da Execução do Convênio n. 07/SMS.G/2018 e dos Termos de Aditamento ns. 01 e 02/2018 firmado entre SMS/fundo Municipal de Saúde e Associação Beneficente Ebenézer, objetivando a prestação de assistência à saúde em regime ambulatorial e/ou internação hospitalar em conformidade com o Decreto n. 44.772/04 e Portaria GM/MS n. 2.848, de 06/11/07, a qual institui a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS. Verificar se o Convênio está sendo executado conforme as cláusulas legais e cláusulas do Ajuste.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas e, quanto ao mérito, com fundamento nos pareceres daquela Unidade e de SG, **não acolho** a Execução do Convênio n. 07/SMS.G/2018 e dos Termos de Aditamento ns. 01 e 02/2018.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:41:07 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/EMC/RB